Poder Judiciário do Estado da Paraíba

4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Processo nº 084.6762.05.2016.815.2001

DECISÃO

A parte autora, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOÃO PESSOA nos autos da presente ação proposta contra a SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, requereu, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência para os fins de determinar que a SEMOB se abstenha de sancionar os motoristas flagrados em transporte individual privado de passageiros pelo aplicativo UBER, impedindo que seja lavrada multa do veículo, ou qualquer outra medida sancionatória.

Alega a parte autora que o aplicativo UBER foi ativado em João Pessoa aos 21.09.2016 e que a imprensa vem noticiando a disposição da SEMOB em multar e apreender os veículos flagrados fazendo transporte de passageiros na forma mencionada. Aduz que o transporte individual privado se encontra autorizado em todo país através da Lei federal nº 12.587/2012 e que mesmo assim, a Câmara Municipal de João Pessoa – PB editou a Lei ordinária nº 13.105/2015 *" proibindo o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos, redes sociais e congêneres para fins de transporte remunerado, individual e/ou coletivo".*

Assegura a parte autora que a norma municipal em comento possui vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, na medida em que violou a competência legislativa da União Federal (artigo 22, IV, XI da CF), além de inobservar os princípios constitucionais que regem a ordem econômica (artigo 170 da CF).

No decorrer da ação o SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS

RODOVIÁRIOS, TAXISTAS, CAMINHONEIROS E CONDUTORES AUXILIARES – SINDTAXI – PB requereu a habilitação na condição de assistente do ente público promovido.

Em audiência, este Juízo determinou o chamamento do Município de João Pessoa para integrar o polo passivo da ação, concedendo prazo para que a SEMOB e o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA se manifestassem acerca do pedido de tutela de urgência,

A SEMOB se manifestou nos autos pela extinção do processo, ante a ilegitimidade ativa (artigo 300, II do CPC) e pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. De igual forma, se manifestou o Município de João Pessoa.

Vê-se dos autos manifestação da SEMOB informando que nada tem a opor quanto ao pedido de assistência formulado pelo SINDTÁXI – PB.

É o que importa relatar.

Decido.

Fundamentos da decisão (artigo 93, IX da CF).

Nesta fase, cumpre-nos analisar o pedido autoral acerca da tutela de urgência.

De conformidade com a regra do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, por se tratar de demanda que envolve entes públicos, antes de apreciar o pedido, restou oportunizada a manifestação prévia dos promovidos.

Pois bem.

Devo registrar que este juízo, nos termos do artigo 300 do CPC, utilizando-se do poder de cautela, determinou ao SINDTÁXI PB a abstenção de qualquer abordagem ou ato tendente a impedir o tráfego de veículos, seja ele qual for e sob qualquer justificativa, assegurando o direito de ir e vir das pessoas, fixando multa diária, em caso de descumprimento. Interposto agravo contra esta decisão, a Instância Superior indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada.

Resta-nos apreciar o pedido de tutela de urgência formulado autor contra a SEMOB.

Sem adentrar, nesta fase preliminar, na discussão acerca da constitucionalidade da Lei Municipal 13.105/2015, constato que outros aspectos jurídicos permitem a demonstração inequívoca dos requisitos previstos no artigo 300 da lei processual civil.

É de se observar o caráter hierárquico das normas jurídicas, como forma de garantir a higidez do próprio sistema normativo. Desta forma, inadmite-se que norma legal de escalonamento inferior possa violar lei superior, isso sem olvidar da suprema reserva das normas de índole constitucional.

No caso em apreciação, temos uma Lei municipal que em seu artigo 1º estabelece:

" Lei 13.105/2015:

Artigo 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos, redes sociais e congêneres para fins de transporte remunerado, individual e/ou coletivo.

Por outro lado, vemos a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O artigo 4º, inciso X, prescreve:

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

X – transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

Desta forma, vê-se que a tese autoral encontra respaldo jurídico na norma federal que prevê a

existência de ***transporte de passageiros individual privado***, sem qualquer ofensa à Lei 12.468/2011 que disciplina a profissão dos taxistas.

Art. 2º - É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o ***transporte público*** *individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros (grifei).*

Além disso, nota-se que a disposição da legislação federal que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana encontra-se em sintonia com os princípios constitucionais que regem a atividade econômica, mas precisamente o da livre concorrência e o da defesa do consumidor (artigo170, incisos IV e V, da CF).

Daí, resta cristalina a plausibilidade da tese deduzida pelo autor, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, de igual forma, constata-se que mesmo diante do permissivo contido na Lei Federal nº 12.587/2012, a proibição ou o embaraço da atividade econômica desenvolvida pelos motoristas que se dedicam à atividade do ***transporte de passageiros individual privado,*** findou criando prejuízos de difícil reparação, dada a ação fiscalizadora e impeditiva do Órgão municipal.

As parcerias firmadas entre os motoristas que exercem tais atividades de natureza privada e o sindicato autor, em defesa dos turistas, hóspedes e usuários de bares e restaurantes, além de evidenciar a legitimidade ativa do sindicato promovente, demonstra a imperiosa necessidade de se evitar prejuízos aos consumidores, que disporão de outras alternativas de transporte.

Por todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – probabilidade do direito e risco de dano, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos requeridos pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOÃO PESSOA.

Assim, determino à SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXCUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA que se abstenha de sancionar os motoristas flagrados em transporte individual privado de passageiros pelo aplicativo UBER ou outro semelhante, impedindo que seja lavrada multa do veículo, apreensão ou qualquer outra medida sancionatória.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência a todos os envolvidos, partes e assistentes, bem como ao Ministério Público.

Defiro o pedido de Assistência formulado pelo SINDTÁXI.

Citem-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Juiz ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Imprimir